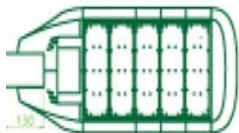


**ILUSTRÍSSIMA SENHORA IVANA DE PINHO RODRIGUES LIMA,
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE - RJ.**

**Ref.: Pregão Presencial N° 023/2023
Processo Administrativo N°. 027/2023
Recurso Administrativo**

GOIÁS LED MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada sob o CNPJ nº 27.927.653/0001-77, com sede na Rua R-5, nº 105, QD. R-07, LT 9-A, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP 74125-070, neste ato representada pelo seu representante legal **ALESSANDRO MARTINS MIGUEL**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado à Rua 04, s/n, QD. 01, LT. 11, Setor Cristo Redentor, Trindade/GO, CEP 75380-000, inscrito no CPF sob o nº 788.729.281-68, RG nº 2776939 SSP/GO, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em decorrência dos apontamentos constantes da ata da sessão pública de abertura do pregão presencial N°. 023/2023, que culminou em seu descredenciamento, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

Requer, por conseguinte, seja suas razões recebidas, processadas e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento das razões para apreciação do seu **Superior Hierárquico**, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.



1- Preliminarmente

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

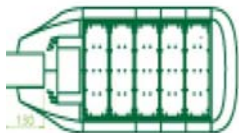
Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “*in*” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

2- Do Efeito Suspensivo

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.



“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

3- Da Tempestividade

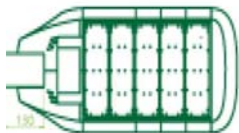
A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o artigo 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior legal o art. de 1988. 5º, incisos XXXIV, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

(...) dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos



peticionários. (in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698). II. Pressupostos recursais na licitação pública.

São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Segundo o mestre Marçal Justen Filho

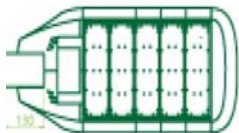
(...) b) Interesse recursal deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa.

Diante o exposto é o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a decisão, ora atacada, se deu aos 06 de junho de 2023. Sendo o prazo concedido de 03 (três) dias uteis, sendo o prazo até o dia 12 de junho de 2023, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida

4- Dos Fatos e Fundamentos Jurídicos

O Município de Natividade tornou público edital para escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de preço para futura e eventual Aquisição de **Material Elétrico**, em atendimento as Secretarias Municipais de Administração, Desenvolvimento Urbano, Turismo, Assistência Social, Educação e Saúde, nos termos estabelecidos neste Edital e seus Anexos.

Após abertura dos documentos de habilitação e análise das propostas, a Douta Comissão declarou descredenciada a empresa, alegando que a mesma não cumpriu integralmente as exigências do edital.



A Douta Comissão, declarou o descredenciamento da Recorrente, alegando que ela descumpriu as exigências previstas no edital, especificamente em relação ao item 3.4.1, vejamos:

3.4.1. Serão aceitos documentos autenticados por cartório digital - autoridade certificadora licenciada pelo ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira), nos termos da Medida Provisória Nº 2.200-2/01, desde que contenha o carimbo digital no documento, em conjunto da certidão da certificação digital (documento este que pode ser diligenciado durante o certame).

Os documentos apresentados pela Recorrente foram devidamente autenticados pela empresa DAUTIN, que utiliza a tecnologia de autenticação Blockchain.

A empresa Dautin Blockchain é considerada assinatura eletrônica avançada, motivo pelo qual estaria respaldada pela Lei Nº. 14.063/2020, conforme extrai-se do Art. 5º:

No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.

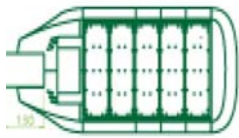
§ 1º O ato de que trata o caput deste artigo observará o seguinte:

I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

II - **a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida**, inclusive: a) nas hipóteses de que trata o inciso I deste parágrafo; b) (VETADO); c) no registro de atos perante as juntas comerciais;

O parágrafo segundo do artigo 10 da MP 2.200-2 traz os seguintes termos:

§ 2o O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, **inclusive os que utilizem certificados não**



emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

A tecnologia *blockchain*, surge como uma alternativa rápida para documentação de crimes contra a honra, bullying ou fake news difundidos por meios eletrônicos.

Ela é uma base de dados distribuída, que roda em vários computadores diferentes ao redor do mundo ao invés de estar armazenada em um único local, e na qual dados podem apenas ser adicionados, mas não alterados ou removidos. Além disso, dados são adicionados ao sistema de forma linear e sequencial, formando uma “*cadeia de blocos*”.

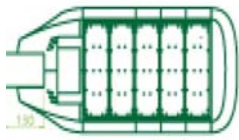
Duas particularidades a tornam imprescindível para a coleta de provas sobre conteúdo online. Primeira, como dados adicionados ao *blockchain* são imutáveis, a modificação indevida da prova certificada torna-se impossível.

Cada arquivo no sistema possui um carimbo de tempo (*timestamp*), que diz com precisão a data e horário em que ele foi adicionado, e uma assinatura digital exclusiva (conhecida como hash, um conjunto de 64 algarismos em hexadecimal), que contribuem para um grau de segurança que supera inclusive a análise humana do tabelião.

Neste contexto, vale ressaltar que a Constituição Federal dedicou um amplo rol normativo e principiológico para consagrar o desenvolvimento nacional e incentivo às novas tecnologias como norteadores das políticas públicas brasileiras, iniciando pelo inciso II, do Artigo 3º, do texto constitucional, que traz justamente a garantia do desenvolvimento nacional como objetivo fundamental da nossa República.

Ademais, foi estabelecido um capítulo inteiro que trata da CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, reformulado pela Emenda Constitucional 85/2015, a fim de traçar normas que determinam que “*o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação*” (Art. 218/CF).

Diante de uma ferramenta tão revolucionária e poderosa, grandes corporações e instituições governamentais vêm utilizando desta base de dados, ou “livro razão” para quebrar o modelo tradicional de armazenamento e distribuição de informações e



diversas *startups*, com o surgimento da plataforma Ethereum, em julho de 2015, estão desenvolvendo produtos e soluções que se utilizam da rede *blockchain* para validação de dados, provas digitais e assinaturas de contratos, uma vez que após o seu registro, o documento se torna imutável.

O artigo 10 da MP 2.200-2/2001 prevê que outras formas de assinaturas ou provas de autenticidade podem se reputar válidas, ainda que não prescritas na referida MP, o que dá pleno respaldo à utilização da rede para os fins aqui discutidos, vejamos:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, **os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.**

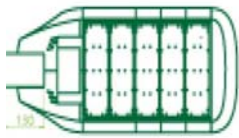
§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, **inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil**, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

O Código de Processo Civil de 2015, traz o princípio da atipicidade das provas, prevendo que *“as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”*.

Art. 369, CPC/2015: As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Com o avançar do tempo será cada vez mais comum o emprego de novas tecnologias no cenário jurídico nacional, sendo o *blockchain* uma alternativa rápida, segura, viável e completamente possível para certificação de documentos obtidos de forma digital.

Por fim, o artigo 4º, da Lei 13.874/2020 é explícito em desobrigar o particular a utilização de cartórios, registros ou cadastros, exceto quando a legislação



expressamente requerer (inciso IV), bem como em proibir a administração pública em impedir a adoção de novas tecnologia, processos ou modelos de negócios (inciso IV):

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

Portanto, a decisão proferida é ilegal e arbitrária, na medida em que a Recorrente cumpriu integralmente as exigências previstas no edital.

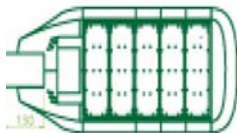
5- Dos Pedidos

Diante das sólidas razões supra, requer que se digne Vossa Senhoria em:

a) Receber o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com EFEITO SUSPENSIVO, para ao final reconsiderar a decisão que determinou o descredenciamento da empresa Recorrente, uma vez que, foram atendidas todas as exigências previstas no edital;

Caso Vossa Senhoria não entenda que deva reconsiderar tal decisão, que essa peça recursal seja encaminhada ao Superior Hierárquico, na forma **de Recurso Hierárquico**;

Desde já, agradecemos a compreensão.



GOIÁS LED MATERIAIS ELETRICOS E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME

27.927.653/0001-77
GOIÁS LED MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI
RUA 5 Nº 105 Qd. 07 Lt. 09 A
SETOR OESTE
CEP: 74.125-070
GOIÂNIA-GO

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Goiânia/GO, aos 12 dias do mês de junho de 2023.

GOIÁS LED MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
CNPJ Nº. 27.927.653/0001-77